**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº : 093/2020**

**EMENTA: "Institui a o programa merenda nas férias, e dá outras providências.**

**Autoria: Vereador Dickson Júnior**

**Relatório:**

**Trata a matéria do Projeto de Lei nº093/2023, apresentado pelo Vereador Dickson Júnior, que Institui o programa merenda nas férias, e dá outras providências.**

**Em sua justificativa o proponente aponta que "a merenda escolar possui uma função social importante para as famílias principalmente em condição de vulnerabilidade socioeconômica no município de Natal, sendo essencial ao crescimento, desenvolvimento e aprendizado escolar destes alunos. A pobreza e a fome são uma realidade no país, onde a rede pública de ensino, frequentada por inúmeras crianças de origem carente, deve ser ater a soluções quanto à desigualdade de condições e permanência na escola, visando atender os parâmetros mínimos de dignidade desses indivíduos.**

**Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.**

**PARECER**



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Hermes Câmara
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120 E-mail:
gabinetehermescamara@gmail.com Fone: 84 98149-1540

**Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.**

**Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado. Preliminarmente, convém lembrar que as crianças e os adolescentes, público-alvo do projeto, enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. A propositura encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, que conferem competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto. Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável." (AI 583587/SC AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010.**

**Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à**

**alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise. Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado dentro da política educacional assegurar à criança e ao adolescente a alimentação necessária para a sua digna existência, in verbis: "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifamos) Tal disposição vem no sentido de consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve que: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos) A presente proposta, assim, visa conceder apoio permanente ao estudante não se restringindo o mesmo apenas ao período de freqüência escolar. Dessa forma, o que se garante é a própria efetivação do direito à educação, o qual nos dizeres de Pinto Ferreira ao analisar esse tema, "surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX." (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173) Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor**



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Hermes Câmara
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120 E-mail:
gabinetehermescamara@gmail.com Fone: 84 98149-1540

**impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:**

**"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)." (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.) Dessa forma, o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças e adolescentes) tendo em vista, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) - qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e**



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Hermes Câmara
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120 E-mail:
gabinetehermescamara@gmail.com Fone: 84 98149-1540

**ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise." (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)**

**Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 093/2020.**

**Natal/RN, 20 de abril de 2024.**

Hermes Câmara

Vereador



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Hermes Câmara
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120 E-mail:
gabinetehermescamara@gmail.com Fone: 84 98149-1540

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Hermes Câmara
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120 E-mail:
gabinetehermescamara@gmail.com  Fone: 84 98149-1540